

Nº 1885/94

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI PROTOCOLADO SOB O NÚMERO 4082.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº
4082 que contém o Código de Obras do
Município de Muriaé e dá outras
providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

APROVADO

Em 11/10/94

A Câmara Municipal aprovou e eu,
Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI :

Art. 1º - Fica incluído o
inciso XII no artigo 59 da Lei Municipal nº 1232/87 que dispõe
sobre o Código de Obras do Município de Muriaé com a seguinte
redação :

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROTOCOLO Nº

20.09.94

" ART. 59 - . . . omissis . . .

XII - deverão dispor de
equipamentos destinados a atender as pessoas portadoras de
deficiências físicas conforme o que se segue:

a - sendo dotados de rampas que facilitem o acesso de deficientes físicos entre o passeio externo e as áreas internas de uso acessível ao público ;

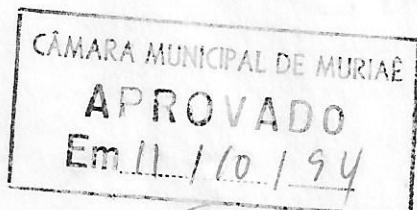
b - os prédios equipados com elevadores deverão prever dimensões mínimas destes equipamentos para compatibilizá-los com o uso de cadeiras de rodas ;

c - as instalações sanitárias de uso público dos prédios de uso coletivo deverão dispor de espaço e largura de portas compatíveis com cadeiras de rodas, além de barras paralelas ao lado do vaso sanitário e lavatório. "

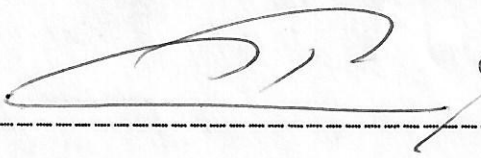
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei adaptando as situações já existentes no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gala das sessões, 20 de setembro de 1994.



*Frade,
Sec. Geral*



RENATO DEL PENHO PEREIRA - Vereador

Renato Pereira

J U S T I F I C A T I V A

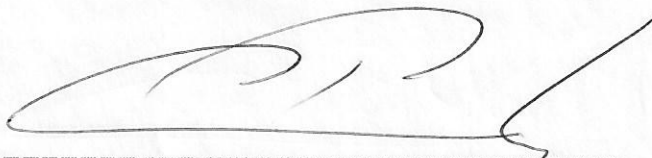
Faz-se necessário o presente Projeto de Lei Substitutivo visto que o original protocolado sob o número 4082 padece de algumas incorreções.

Em primeiro lugar, existindo um Código de Obras, Lei Complementar que é, de hierarquia superior à da Lei Ordinária, sendo constituído de um todo harmônico e coordenado, deveria-se alterá-lo e não se propor uma lei extra-código.

É preciso salientar ainda que a redação do Código deve estar sempre atualizada, sendo que não se justifica a produção de peças autônomas que só dificultam a interpretação.

Além disso estamos trazendo uma nova concepção do fato, mais moderna e atual, sem exageros e com técnica legislativa perfeita.

Sala das sessões, 20 de setembro de 1994.



RENATO DEL PENHO PEREIRA - Vereador.

